TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº ***06.844/06***

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Areial PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 1763/2016,** publicado em 17.06.2016, no diário oficial eletrônico do TCE/PB**.**

Cícero Pedro Meda de Almeida, ex-Prefeito do Município de **Areial/PB**, teve o processo de contratação de excepcional interesse público, sob sua responsabilidade, apreciado pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 09 de junho de 2016, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Julgar IRREGULARES as contratações temporárias para atender excepcional interesse público, realizadas pelo Município de Areial-PB; 2) Aplicar ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, ex-Prefeito do Município MULTA no valor de R$ 3.000,00 (66,80 UFR-PB), com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB; 3) Assinou prazo de 90 dias para que o Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida: I – Regularizasse o quadro de pessoal, mediante extinção dos contratos temporários prorrogados há mais de 2 anos pela Administração Municipal, envidando todos os esforços possíveis no sentido de promover a realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos atualmente ocupados por servidores contratados a título precário; e II – Enviasse a esse Tribunal documentação comprobatória da efetivação de tais medidas de regularização do quadro; além de recomendações.

Inconformado, o **Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida** interpôs Recurso de Revisão com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 160/3, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 167/9, com as constatações a seguir:

1) Da multa aplicada ao ex-Gestor;

O Recorrente invocou o Principio da Personalidade Pessoal da Pena, instituído no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, pelo qual se determina que nenhuma pena deva passar da pessoa que fora condenada pela prática delitiva, pedindo vênia e considerando que os eventuais deslizes praticados pelo então gestor Adelson Gonçalves Benjamim, apontado como responsável pelos atos narrados no relatório base do acórdão em apreço, não podem passar da pessoa do referido ex-gestor, portanto, aos nosso olhos, a determinação da multa que nos fora imputada de R$ 3.000,00 (três mil reais), por um ato do ex-prefeito e apontado como afastado da legalidade, não conduz acerto, visto não termos incorrido na apontada falha do ex-gestor e dito praticado no exercício de 2011, como consta do próprio relatório. Assim, ao nosso humilde entender, a determinação de pagamento pessoal de uma pena de multa por ato dito viciado do ex-prefeito, nos soa como injusto e atentatório ao Principio Constitucional da Personalidade Pessoal da Pena insculpido no inciso XLV, do art. 52 da Constituição Federal, cujo fundamento prima pela garantia que veda a imposição de pena por fato de outrem, Ninguém pode ser punido por fato alheio.

O Órgão Técnico diz que, após a análise do recurso de revisão apresentado, (fls. 160/3), evidenciou a improcedência das alegações recursais, de que o recorrente não praticou a irregularidade que deu causa à multa que lhe fora aplicada, que teria sido praticada pelo ex-gestor do Município, bem como pelo fato de que não teria sido chamado aos autos para se defender, tendo em vista que, conforme o teor do relatório às fls. 234/5 (meio físico), emitido em 09 de fevereiro de 2015, relativo à análise da defesa complementar apresentada por ele (recorrente), esta auditoria concluíra pela persistência da contratação irregular de pessoal praticada também na sua gestão, iniciada no exercício de 2013.

Assim, a Auditoria concluiu pela improcedência das alegações recursais.

Processo TC nº ***06.844/06***

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial**,** através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 47/2017, anexado aos autos às fls. 171/2, considerando o seguinte:

De início, salientou que os pressupostos de admissibilidade do recurso foram devidamente observados pelo recorrente.

O recorrente em nenhum momento preocupou-se em subsumir suas alegações recursais às hipóteses restritas de cabimento do recurso de revisão, elencadas no art. 237 do RITCE (I – erro de cálculos nas contas; II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; ou III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), todavia como suscita a imputação de penalidade sem a devida concessão do contraditório legal, tal preliminar merece análise em qualquer fase do processo, por ser questão de ordem pública, de modo que a argumentação do recorrente nesse aspecto deve ser examinada.

Contudo a argumentação aviada não deve prosperar, afinal, o interessado foi sim citado/intimado para tomar ciência do ato processual e apresentar sua manifestação, sendo a ele concedidos os instrumentos processuais adequados para eventual influência na decisão final. A alegação de que não deu causa a eiva também não procede. Mesmo o antecessor tendo colocado irregularmente contratados temporários na administração, o recorrente, na condição de Prefeito, herdou a gestão e manteve a conduta perniciosa, tendo sido inclusive instado a restabelecer a legalidade por meio de resolução baixada pelo TCE. Destarte, a decisão não contém vício de forma e, portanto, o órgão julgador do recurso deve manter a decisão em todos os seus termos.

Ante o exposto, alvitrou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em preliminar, o CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, e, no mérito pelo NÃO PROVIMENTO.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Revisão no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial, não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Revisão e, no mérito, *neguem-lhe provimento,* mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 1763/2016.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.844/06
Objeto: Recurso de Revisão
Órgão: Prefeitura Municipal de Areial PB
Gestor Responsável: **Cícero Pedro Meda de Almeida**
Patrono/Procurador: não consta

Poder Executivo de Areial-PB, Contratação por excepcional interesse público. Recurso de Revisão. Pelo Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0401/2017

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de **Areial PB**, Sr. ***Cícero Pedro Meda de Almeida***, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ***ACÓRDÃO AC1 TC nº 1763/2016***, de 09 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 17 de junho de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do presente Recurso de Revisão** e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões prolatadas no Acórdão AC1 TC nº 1763/2016.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de julho de 2017.

Assinado 12 de Julho de 2017 às 17:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2017 às 15:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 08:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO